

L E I Nº 005/86.-

Súmula: Cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Quadro Próprio do Magistério Municipal de Formosa do Oeste-Pr., visando os seguintes objetivos:

- a) - Valorização profissional do Docente;
- b) - Ascensão funcional e carreira de acordo com a especialização e dedicação ao Magistério;
- c) - Estimule para oferecer ao educando, uma formação integral;

Art. 2º - Ficam estabelecidas as diretrizes básicas para a criação dos cargos do Magistério Municipal de 1a. a 4a. séries, tendo como base os níveis 01 a 04, conforme habilitação e especificação abaixo:

Nível 01 - NÃO HABILITADOS - Os que não possuem curso específico para o Magistério de 1a. a 4a. séries.

Nível 02 - HABILITADOS - Os portadores de formação específica para o magistério de 1a. a 4a. séries a nível de 2º grau, Projeto Logos II, Projeto Hapront e Magistério de 1a. a 4a. séries.

Nível 03 - HABILITADOS - Os portadores de Curso Superior relacionado com o Magistério, "Licenciatura Curta" e portador de habilitação para o Magistério a nível de 2º grau e os portadores de "Estatutos Adicionais" relacionados ao Magistério de 1a. a 4a. séries.

Nível 04 - HABILITADOS - Portadores de Curso Superior relacionado com o Magistério, "Licenciatura Plena" e portador de habilitação para o Magistério a nível de 2º grau.

Art. 3º - Fica estabelecido o piso salarial correspondente a um "Salário Mínimo" local para o início da carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 4º - A diferenciação de vencimentos entre os níveis constantes do artigo 2º desta Lei, obedecerá a seguinte tabela:

Nível 01 - Piso salarial conforme Art. 3º desta Lei;

Nível 02 - O salário do nível 01 + (mais) 30% (trinta por cento);

Nível 03 - O salário do nível 02 + (mais) 5% (cinco por cento);

Nível 04 - O salário do nível 03 + (mais) 5% (cinco por cento);

Parágrafo 1º - Os valores salariais deste artigo se referem à jornada de trabalho correspondente a 01 (um) período ou 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo 2º - Em caso de exercício de 02 (duas) jornadas de trabalho ou 40 (quarenta) horas semanais, o Professor, pela segunda jornada, fará jus ao salário correspondente ao piso salarial do art. 3º desta lei, sem outras quaisquer vantagens.

Parágrafo 3º - Aos Professores da Zona Rural e que residam comprovadamente na sede do Município ou outras localidades distantes no mínimo de 03 (tres) Kilômetros do local de trabalho, é concedido um

segue ...

acréscimo nos seus vencimentos, a título de ajuda de transporte, no valor correspondente a 1/8 (um oitavo) do Piso Salarial.

Art. 5º - Fica estabelecido ao Pessoal do Magistério a vantagem de adicional por tempo de serviço prestado ao Município, de 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos, por cada período de 05 (cinco) anos de serviços prestados ininterruptamente até atingir o adicional máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º - A contratação de Professores para o exercício do Magistério Municipal, sujeitará o interessado a um TESTE SELETIVO no início de cada período letivo, ressalvado o direito dos já contratados.

Parágrafo 1º - Fica assegurado pelo período de 01 (um) ano a partir da data de prestação do último teste Seletivo prestado, o direito preferencial àqueles que se submeteram ao mesmo, observados os critérios de classificação e apresentação de Provas de Títulos.

Parágrafo 2º - O teste a que se refere este artigo será dirigido e de inteira responsabilidade do Departamento de Educação e Cultura do Município, que designará Comissão Especial de Professores Habilitados para a elaboração do mesmo. A aplicação e julgamento serão feitos por comissão de 04 (quatro) membros designados pelo referido Departamento.

Art. 7º - Ficam integrados ao Quadro Próprio do Magistério Municipal, os cargos Administrativos abaixo relacionados e seus respectivos níveis:

Auxiliar de Secretaria	- Nível A
Auxiliar de Coordenação PMAE	- Nível A
Coordenador (a) do PMAE	- Nível B
Supervisor (a) Pedagógico (a)	- Nível C
Orientador (a) Pedagógico (a)	- Nível C
Coordenador (a) de Assist. ao Educando	- Nível C
Orientador (a) Educacional	- Nível D
Secretaria	- Nível D

Parágrafo Único - Para admissão ou contratação de pessoal aos cargos dos níveis "C" e "D" (Superv. Pedag.-Orientador Pedag.- Secretária e Orientador (a) Educacional) é indispensável ao candidato ser portador do curso específico de Magistério do 2º grau.

Art. 8º - Ficam fixados os vencimentos dos níveis citados no Art. 7º para o exercício da função em duas jornadas (matutina e vespertina), conforme segue:

Nível A - 1,74 (um vírgula setenta e quatro) do piso salarial citado no Art. 3º desta Lei;
Nível B - Vencimentos do nível A + (mais) 7% (sete por cento);
Nível C - Vencimentos do nível B + (mais) 7% (sete por cento);
Nível D - Vencimentos do nível C + (mais) 6% (seis por cento);

Art. 9º - Os vencimentos tanto do Magistério (Art. 4º) como do Pessoal Administrativo (Art. 7º) serão sempre arredondados nos valores mais aproximados das dezenas de 50 (cinquenta) ou centenas de cruzados.

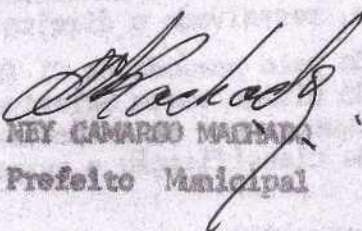
Art. 10 - O aumento de vencimentos decorrentes da presente Lei será considerado como antecipação salarial do reajuste previsto no Parágrafo Único do Art. 20 do Decreto Federal nº 2.284 de 10 de março de 1986, ressalvado o reajuste extraordinário instituído no art. 21 do referido Decreto.

Fls. 03

Art. 11 - O Poder Executivo elaborará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pombosa do Oeste, Estado
do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril
de um mil, novecentos e oitenta e seis.



NEY CAMARGO MACHADO
Prefeito Municipal